
Licurgo, Oração contra Leócrates

Coimbra, Centro de Estudos Clássicos e Humanísticos, 2010, 286 pp.
(tradução do Grego, introdução e notas de J. A. Segurado e Campos)

Edgar Fernandes



Edição electrónica

URL: <http://journals.openedition.org/cultura/1744>

DOI: 10.4000/cultura.1744

ISSN: 2183-2021

Editora

Centro de História da Cultura

Edição impressa

Data de publicação: 1 dezembro 2012

Paginação: 297-302

ISSN: 0870-4546

Reférence eletrónica

Edgar Fernandes, « Licurgo, Oração contra Leócrates », *Cultura* [Online], Vol. 30 | 2012, posto online no dia 24 outubro 2014, consultado a 22 setembro 2020. URL : <http://journals.openedition.org/cultura/1744> ; DOI : <https://doi.org/10.4000/cultura.1744>

Este documento foi criado de forma automática no dia 22 setembro 2020.

© CHAM — Centro de Humanidades / Centre for the Humanities

Licurgo, Oração contra Leócrates

Coimbra, Centro de Estudos Clássicos e Humanísticos, 2010, 286 pp.
(tradução do Grego, introdução e notas de J. A. Segurado e Campos)

Edgar Fernandes

REFERÊNCIA

Licurgo, *Oração contra Leócrates*, Coimbra, Centro de Estudos Clássicos e Humanísticos, trad. do Grego, introd. e notas de J. A. Segurado e Campos, 2010, 286 pp.

- 1 O texto *Oração contra Leócrates*, da autoria do ateniense Licurgo, remete para um processo judicial ocorrido em 330 a. C., movido a Leócrates, um outro cidadão de Atenas, por traição à *polis* após a derrota na Batalha de Queroneia, em 338 a. C. Nesta edição, da responsabilidade do Professor Doutor José António Segurado e Campos, optou-se pela tradução do original grego, pela incorporação de textos históricos e historiográficos sobre Licurgo ou as matérias do processo e por esclarecimentos prestados em notas. Este novo volume apresenta-se crucial para os estudiosos lusófonos de História da Antiguidade Clássica, pois é testemunho do funcionamento do sistema judicial ateniense e da funcionalidade do colectivismo social numa época em que aquela *polis* vacilava entre o exercício das antigas liberdades restauradas e o espectro ameaçador do poder régio, até divino, de Alexandre III da Macedónia. A diligência com que Segurado e Campos pretende abarcar todas as vertentes do processo, da vida dos protagonistas, da História de Atenas naquela época e do estado do sistema da *polis* verifica-se na exaustiva pesquisa que desenvolveu, nas várias opiniões que apresenta e na refutação que faz daquelas que não lhe parecem suficientemente completas. Por outro lado, a linguagem utilizada é extremamente acessível, sem deixar de ser cientificamente correcta, o que constitui um enorme valor para o leitor não especializado que se interesse por estas matérias, mas também para qualquer académico que reconheça o valor da concisão e da precisão do discurso.
- 2 Ainda assim, o livro *Oração contra Leócrates* contém pontos que são, na nossa opinião, menos conseguidos e acerca dos quais não podemos deixar de tecer considerações

devidamente justificadas. Estas situações ocorrem, logicamente, na introdução ao texto de Licurgo e assumem vários contornos, indo desde desacordos formais até questões directamente relacionadas com as leituras históricas feitas ou com a interpretação de aspectos constantes no processo ou dele decorrentes.

- 3 Iniciando a apreciação pelas considerações formais, refira-se que o autor optou por transliterar os termos judiciais em grego de um modo que julgamos correcto – por espelhar a fonética que a reconstituição paleolinguística impôs como norma –, mas falha ao não traduzir alguns nomes de imediato. Quando o faz mais adiante, como no caso de *synêgoroi*, já se perdeu essa explicação em momentos importantes anteriores. O autor utiliza também, indiscriminadamente, nomes próprios em grego (por exemplo, Harpocrátion) ou traduzidos para português (por exemplo, Leócrates). Em alguns casos, a grafia dos nomes em grego apresenta duas formas (por exemplo, Harpocrátion/Harpocrácion), o que abala a coerência formal do texto. Também é digna de nota a não tradução de parágrafos inteiros em línguas estrangeiras (por exemplo, citações de Wilamowitz, em alemão), que torna impossível a compreensão da mensagem a quem não as domine.
- 4 Existem outros casos em que se verificam contradições de ideias expressas pelo autor ou imprecisões pontuais. Em relação à frequência da *Academia* de Platão, diz-se, no ponto 2.1, que o discurso de Licurgo não contém influências platónicas, questionando-se se aquele ali recebeu lições; todavia, no ponto 2.2, volta a assumir-se taxativamente que Licurgo frequentou a *Academia*. Também se diz que aquele relacionava política e religião, o que pode levar a pensar que não seria usual, quando tal ligação, originária do Paleolítico Superior (c. 40000-10000 a. C.), só se começou a esbater de modo mais evidente com o advento das revoluções liberais, no final do século XVIII. Também a tão afamada honestidade de Licurgo pode ser posta em causa pela questão do suborno aos sicofantas, quando a sua mulher se deslocou a Elêusis de carro, mas o autor não faz referência a tal facto. A respeito de impostos sobre o cereal, refere-se que uma lei encontrada em escavações na Ágora falava nas importações de Imbros, Samos e Ciros, mas, mais à frente, o autor cita Lemnos, Imbros e Ciros, sem mais explicação. Fala-se também no parágrafo 37 como ponto de viragem no discurso de Licurgo, a partir do qual o autor começa a citar casos históricos ou tidos como tal que servirão de modelo, positivo ou negativo, para a sentença de Leócrates. Porém, os restantes exemplos apenas se iniciam no parágrafo 77, segundo um quadro elucidativo anexo. Finalmente, o autor refere Clístenes como o reformador dos poderes do Areópago, no século V a. C., mas aquele já tinha falecido, sendo Efiltes, em 462 a. C., que procede a essa mutação.
- 5 Relativamente ao conteúdo da introdução, os pontos que achámos menos conseguidos podem ser reunidos em dois grandes grupos: questões relativas ao processo; sintomas da decadência do sistema de *polis* e o surgir do individualismo helenístico.
- 6 No que ao julgamento diz respeito, o autor parece não conseguir decidir se o relato de Leócrates em Rodes terá sido motivado por medo ou por dolo, dúvida que parece evidente na nota n.º 144 da introdução. A hipótese de dolo ganha forma se pensarmos que o réu abandonou Atenas às escondidas da comunidade e que tal facto foi testemunhado por muitos. Assim, a saída de Rodes dever-se-á a uma de duas circunstâncias: nojo, por parte dos Ródios, em ter consigo alguém que abandonara a sua *polis* à mercê da Macedónia, ou fúria porque as suas acções custaram muito dinheiro aos mercadores que iam para Atenas e foram impedidos.

- 7 De igual modo, o autor refere – como Licurgo – que Leócrates, aquando da sua estadia em Mégara, negociara trigo entre Épiro e Corinto, com escala em Lêucade, o que contrariava uma lei ateniense que punia com a morte todo o cidadão ateniense que comerciasse trigo senão com Atenas. Diz-se que terá sido este o móbil para o pedido da pena capital para o réu. É certo que o texto em que se conserva esta norma, de Demóstenes, não inclui tal punição, mas Licurgo requiere-a. Todavia, não foi alicerçado nesta lei, como o autor bem demonstra, que o orador prosseguiu a exortação à condenação máxima de Leócrates, mas em precedentes jurídicos emanados do Areópago e da Helieia, após a Batalha de Queroneia, nos quais foram condenados à morte desertores da defesa de Atenas e o areopagita Autólico – por ter colocado mulher e filhos em segurança, fora da *polis*. Note-se, a este respeito, que existe uma aparente contradição entre Ésquines, no *Contra Ctesifonte*, e Licurgo, visto que o primeiro narra a condenação de Autólico pelo Areópago, enquanto o segundo a atribui à Helieia. Porém, apenas sabemos que se trata do areopagita, no primeiro caso, porque Segurado e Campos assim o diz, na nota n.º 212. Assim, julgamos que a pessoa em causa se tratará antes de um dos desertores mencionados por Licurgo, condenados pelo Areópago, e não do próprio Autólico. Para explicar o pedido da pena de morte pelo crime de comércio de cereais fora de Atenas, a resposta procurar-se-á na cronologia que o autor elaborou e na qual se indica uma escassez generalizada de cereais na Grécia, entre 330 e 326 a. C. – sendo que o *Contra Leócrates* data de 330 a. C. –, podendo relacionar-se ambos os factos.
- 8 Outro ponto relativo ao processo judicial é o facto de Leócrates ter sido absolvido pelos juízes, devido ao empate dos votos, tal como descrito no *Contra Ctesifonte*. Segurado e Campos cita Friedrich Blass, que acha que não se pode dizer que Licurgo tenha saído derrotado – visto ter conseguido metade dos votos do tribunal –, mas discorda daquele, ao referir que o resultado do julgamento pode significar que muitos atenienses já privilegiavam o individualismo helenístico. Em ambos os casos, achamos que é muito perigoso tentar analisar as ideias de pessoas ou grupos aquando de decisões como esta. O tribunal que julgou Leócrates é o mesmo que condenara Autólico à morte, por crime semelhante. A elaborar-se um exercício mental sobre a sentença, deveremos ponderar outras variáveis, distintas da questão do individualismo e mais verosímeis. Será rebuscado pensar na sentença da Helieia como manifestação proto-individualista, já que Atenas se prestara a punir, com a morte, os que se haviam eximido ao cumprimento dos decretos da Assembleia e que se colocaram ao alcance da justiça da *polis*. Em primeiro lugar, poderão ter existido diferenças processuais relevantes, do ponto de vista da defesa, já que as notas introdutórias referem que o esquema usado por Licurgo para acusar Leócrates encontra paralelo naquele que o orador utilizou contra Autólico; porém, como a defesa não chegou até nós, trata-se apenas de conjectura. Há que considerar também a hipótese de o tempo ter cumprido o seu papel: o processo de Autólico ocorreu em 338 a. C., em pleno rescaldo de Queroneia, ao passo que o de Leócrates data de 330 a. C. Ainda assim, há que reconhecer que Licurgo saiu derrotado, porque o objectivo a que tão ardentemente se propôs não foi atingido.
- 9 Segurado e Campos sustenta ainda que Licurgo cita diversos documentos e refere decretos, mas não cita textos de leis e não se preocupa em provar como é que as acções do réu encaixam na lei. Achamos que a tradução basta para perceber que o acusador não age de modo tão leviano e exemplificamos com a leitura do Decreto de Hipérides e consequente encaixe da infracção de Leócrates na referida lei – mais que não seja no espírito da lei –, na página 167. Isto não significa que o orador não deixe ao auditório

uma boa parte de liberdade para chegar a certas conclusões por si, mas a condução é, ainda assim, cuidada e evidente.

- 10 Finalmente, cabe mencionar um aspecto interessante do percurso probatório utilizado por Licurgo para tentar condenar Leócrates, a que já aludimos: o orador alicerça-se em sentenças anteriores, legítimas e análogas ao caso em questão, à semelhança do que fariam os Romanos antes do início do primado da codificação, no século V, e do que fazem actualmente as sociedades que se regem pelo Direito anglo-saxónico.
- 11 Passemos à grande premissa que norteia esta introdução ao *Contra Leócrates*: a decadência do sistema de *pólis*. São numerosos os argumentos que o autor utiliza para tentar comprovar esta ideia. Sustenta-se que a derrota de Atenas na Guerra do Peloponeso marca o início do declínio da *pólis* como instituição, mas não é possível ignorarmos que a transformação da Liga de Delos em império ateniense *de facto* (meados do século V a. C.) causou sinais intensos de desagregação social em algumas *poleis* e terá estimulado, ulteriormente, a revolta dos governos locais de Quios, Eritras, Clazómenas e Teos contra Atenas, em 412 a. C. Em suma, a Liga traduzia a institucionalização do domínio de uma *polis* sobre outras, que se lhe submetiam voluntariamente ou à força e que seguiam a agenda política da primeira. Esta situação pode considerar-se o início da criação de entidades helénicas supracomunitárias com fins puramente políticos, já que as alianças dos séculos VII e VI a. C. (nomeadamente entre Argos, Atenas, Corinto e Tebas, contra Esparta) e as ligas pan-helénicas do século V a. C. não eram pautadas por domínio político coercivo de uma *polis* sobre as restantes.
- 12 Em relação ao século IV a. C., o sistema de *polis* não dava sinais de fraquejar. Alicerçado em divergências entre as comunidades, continuou activo durante toda a primeira metade daquela centúria, olhando à quantidade de conflitos pela hegemonia que então ocorreram. O aparecimento da Macedónia como potência de primeiro plano subverteu as regras do jogo. Tratava-se de um reino helenófono marginal que se tinha fortalecido e que, sob Filipe II, pretendeu submeter as *poleis*, começando por imiscuir-se na sua política interna e externa – algo que os Persas não conseguiram fazer por completo, devido ao facto de serem totalmente «bárbaros». A reacção das comunidades gregas não foi tão ágil quanto a capacidade de agressão macedónia, porque Filipe não possuía contestação interna relevante (mesmo considerando «querelas pessoais e/ou dinásticas» que o autor refere, na nota n.º 126 da introdução) que causasse instabilidade ao nível da que ocorria, por exemplo, em Atenas, onde se digladiavam actores políticos anti e pró-macedónios e onde o exercício dos cargos públicos estava restrito a um ano, sem possibilidade de recondução democrática. O poder de Filipe, reforçado por vitórias militares, era vitalício e Atenas soube reagir através da criação de cargos-chave com duração de quatro anos, como os que Licurgo ocupou.
- 13 A Batalha de Queroneia apresenta-se como ponto central do discurso de Licurgo, sendo o facto que origina o processo de Leócrates. Importa, pois, observar que medidas Atenas tomou para a resistência da *polis* após a vitória de Filipe. O Decreto de Hipérides terá sido a mais extraordinária delas, subvertendo a estratificação social. O autor sustenta que os Atenienses mostraram vontade de resistir ao poderio macedónio quando confiaram a Licurgo a gestão das finanças, das forças armadas e de acções culturais que podemos definir como propaganda pedagógica, achando que aquele decreto corresponde a um momento de pânico. Assim é, mas tal legislação demonstra uma desesperada tentativa da comunidade para resistir a um invasor, não recuando perante tabus; outras leis coevas referidas por Licurgo espelham o mesmo sentimento. A

administração do orador parece-nos marcante do ponto de vista da consolidação do espírito colectivo da *pólis*, mas o despontar de individualismos não constituiu preocupação solitária na sua actuação, devendo ser acompanhado pelo reforço da auto-estima de Atenas, utilizando as glórias do passado e a sumptuosidade arquitectónica como meios para o conseguir.

- 14 O autor diz também que, entre Salamina e Queroneia, houve uma acentuação do individualismo. Não temos elementos que nos permitam aferir o valor de verdade desta afirmação, mas sabe-se que ocorreram importantes traições em momentos igualmente graves, como a que ocorreu nas Termópilas, durante as Guerras Pérsicas, ou a de Alcibíades (Atenas), durante a Guerra do Peloponeso, motivada por ambições pessoais e agendas políticas próprias.
- 15 Segurado e Campos refere, por fim, um excerto do *Contra Ctesifonte*, de Ésquines, que utiliza para dar conta da decadência acelerada do sistema de *polis* relativamente aos novos modelos de governo que a Macedónia fará imperar no período helenístico. O que é facto é que o orador não diz isto, limitando-se a analisar a antiga instituição comunitária de um ponto de vista definível como política externa; refere, pois, que a *polis* grega já não ocupa um lugar de hegemonia relativamente a outras comunidades (especialmente Atenas), mas relata o mesmo em relação à Pérsia, que se confrontava então com o ímpeto expansionista de Alexandre. O texto não relata, pois, mais do que o estabelecimento relampejante da hegemonia macedónia sobre Gregos e Persas, o que não significa de modo algum a decadência do sistema de *polis*, que se manteve vigente – como provado pela aberta oposição de homens como Demóstenes, Hipérides e Licurgo ao poder régio de Filipe e Alexandre e pelo reforço da capacidade militar de Atenas, após 338 a. C.
- 16 O processo contra Leócrates poderia ser considerado, nos dias de hoje, um processo de Estado. É uma actuação, como Licurgo refere, em prol da sobrevivência dos valores mais básicos da comunidade e da manutenção da sua liberdade. O relato da acção do réu mostra-nos um homem movido por pensamentos individualistas que eram inadmissíveis na mentalidade da *polis*. Como Segurado e Campos acertadamente refere, a democracia ateniense não é um conjunto de seres humanos individuais, mas de cidadãos. Ou se é cidadão, ou meteco, ou escravo, ou qualquer outra coisa, mas não se é simplesmente «homem». O ateniense tem direitos individuais na medida em que pertence à *polis*, mas não os possui sobre ela nem para além dela. Assim acontecia com os cidadãos das restantes comunidades gregas. É inegável que o advento do império de Alexandre, prefigurado por Filipe, inaugurou uma era em que o domínio de grandes porções de território por um mesmo monarca facilitou a dissolução da mentalidade social da Grécia Clássica, abrindo as portas à consciência de uma grande comunidade universal helenística que, pelo seu tamanho extravagante, originou uma percepção mais aguda do indivíduo como parte do mundo.
- 17 Ainda assim, em 330 a. C., havia muito caminho a percorrer até que essa ideologia – muito útil aos romanos e bizantinos – imperasse definitivamente, pois os atenienses (que em 338 a. C. prepararam a resistência a Filipe com tudo o que tinham e ultrapassando tabus) recusavam-se a entregar os seus oradores à vingança de Alexandre, prosseguiram uma política de defesa militar em nome da liberdade, mantinham ódios bem vivos contra os considerados inimigos da democracia (como Esparta ou o Areópago) e ainda puniam com a morte as tendências desviantes de cidadãos que desertavam da defesa da comunidade.

AUTORES

EDGAR FERNANDES

Centro de História da Cultura da Universidade Nova de Lisboa

Instituto de Arqueologia e Paleociências das Universidades Nova de Lisboa e do Algarve